

Processo nº 410 /2020

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Mobiliário e acessórios para casa e jardim

**Tipo de problema:** Outras questões

**Direito aplicável:** artº 4º, nº 1 do Decreto-lei nº 67/2003 de 8 de Abril com a redação que lhe foi dado pelo Decreto-lei nº 84/2008 de 21 de Maio

**Pedido do Consumidor:** Substituição do sofá ou resolução do contrato e consequente restituição do valor pago (€ 939,00).

---

**Sentença nº 168/ 21**

---

**PRESENTES:**

(reclamante)  
(reclamada representada pela advogada)  
(perito)

---

**RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento através de vídeo conferência, encontram-se presentes deste modo o reclamante e a ilustre mandatária da reclamada e pessoalmente o senhor perito.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Ouvido o perito, por ele foi dito que *procedeu à análise do sofá dizendo que no seu entender as almofadas das costas não têm qualquer defeito, mas as almofadas do assento, a espuma terá de ser reforçada ou então substituída por uma espuma de maior densidade.*

Foi ouvida a mandatária da reclamada e o reclamante, que concordaram com a opinião do perito.

Assim, e tendo em conta que, conforme assinalou o perito, os sofás foram entregues em Julho ao reclamante e passados poucos dias este apresentou reclamação, ordena-se que no prazo de 30 dias procedam à substituição da espuma por uma de maior densidade nas três almofadas do assento do sofá.

Isto denota que, efectivamente a espuma não tinha a qualidade que se impunha para um sofá daquela natureza.

---

### **DECISÃO:**

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação ao abrigo do artº 4º, nº 1 do Decreto-lei nº 67/2003 de 8 de Abril com a redação que lhe foi dado pelo Decreto-lei nº 84/2008 de 21 de Maio e em consequência, deverá a reclamada substituir a espuma das almofadas do assento do sofá no prazo de 30 dias, sem qualquer encargo para o reclamante.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 13 de Outubro de 2021

O Juiz Árbitro

---

(Dr. José Gil Jesus Roque)

**Interrupção de Julgamento**

---

**PRESENTES:**

(reclamante representado pelo advogado)  
(reclamada representada pela advogada)

---

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes o reclamante e sua esposa acompanhados pelo ilustre mandatário, e a ilustre mandatária da reclamada.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Foi tentado a conciliação que não foi possível, em virtude da mandatária da reclamada sustentar que na opinião da sua constituinte o sofá não tem defeito, facto com o qual o reclamante não concorda.

Foi dito às partes que para se verificar se o sofá tem defeito ou não, há necessidade de se efectuar uma peritagem através de um perito independente, com o que ambas concordaram.

---

**DESPACHO:**

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à UACS a designação de um perito para efectuar a respectiva peritagem ao sofá objecto de reclamação, e dar o seu parecer.

Oportunamente continuar-se-á o Julgamento com nova data a designar.

---

Centro de Arbitragem, 10 de Março de 2020

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)